



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**PROCESSO Nº 020/2014-SCG**  
**PARECER DE DISPENSA Nº 007/2014**

**Ementa: Administrativo. Valor inferior ao percentual da modalidade de Convite. Hipótese remete aos pressupostos constantes do inciso I do Art. 24 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

**I - RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda do Memorando nº 060/2014, da Secretaria de Coordenação Geral desta Câmara Municipal do Recife, concernente à contratação de empresa para prestação dos serviços de manutenção do piso vinílico do gabinete do Vereador Vicente André Gomes, os quais foram solicitados pela Unidade de Material e Patrimônio.

O processo encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Proposta da empresa **CESAR HENRIQUE GADELHA DIAS - ME**, no valor total de **R\$ 7.320,00** (sete mil trezentos e vinte reais) para prestação dos serviços;
- Proposta da empresa **THIAGO ERASMO L. DE OLIVEIRA COMÉRCIO EPP – SHALOM HIGIENIZAÇÕES**, no valor total de **R\$ 6.132,00** (seis mil cento e trinta e dois reais) para prestação dos serviços;
- Proposta da empresa **SAMCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS PARA HIGIENIZAÇÃO LTDA. - ME**, no valor total de **R\$ 7.200,00** (sete mil e duzentos reais) para prestação dos serviços.



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

## **II – DA FUNDAMENTAÇÃO**

A Administração Pública consagra como princípio geral para contratação de obras, serviços e compras, a realização de procedimento licitatório. Todavia, há situações em que recebe da Lei, autorização para abster-se da obrigação de licitar, se assim considerar conveniente ao interesse do serviço, sendo que essas situações constituem exceções ao dever geral constitucional de licitar.

Importa salientar que, comprovada a possibilidade de não proceder o certame licitatório, cumpre estar presente o pressuposto fático que fundamenta a decisão.

Com efeito determina o artigo 24, inciso I, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos – Lei no. 8666/93 e alterações posteriores:

**“Art. 24 – É dispensável a licitação:**

**I – para obras e serviços de engenharia, de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram as parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente.”**

Comentando sobre o assunto, o ilustre Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, ensina em sua obra “Contratação Direta sem Licitação”, 2ª edição, pág. 165, que:

**“Nesse inciso, a Lei estabelece ser dispensável a licitação segundo uniforme doutrina, em razão do valor do objeto a ser contratado. O custo do procedimento para assegurar os valores jurídicos que determinam a licitação devem ser coordenados com os demais princípios do Direito, inclusive o princípio constitucional da economicidade que deve nortear os atos administrativos.**



**CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**  
**COMISSÃO DE LICITAÇÃO**  
Rua Monte Castelo, 131 - Boa Vista - Recife - PE  
Tel.: 3301.1263 e 3301.1208

**O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público pela prevalência do segundo.”**

À luz de tais considerações, configura-se dispensabilidade de licitação pelo valor abaixo do limite previsto no inciso I, alínea “a” do art. 23 do citado diploma legal.

### **III – CONCLUSÃO**

*Ex positis*, esta Comissão de Licitação opina pela contratação direta da empresa **THIAGO ERASMO L. DE OLIVEIRA COMÉRCIO EPP – SHALOM HIGIENIZAÇÕES**, pelo valor total de **R\$ 6.132,00** (seis mil cento e trinta e dois reais) para prestação dos serviços de manutenção do piso vinílico do gabinete do Vereador Vicente André Gomes, conforme proposta comercial, com fundamento no artigo 24, inciso I da Lei no. 8666/93 e alterações posteriores.

É o parecer.

Recife, 02 de Abril de 2014.

**MARCELLO FALCÃO NOVO**  
**Presidente da Comissão de Licitação**

Débora Gurgel Marques  
**Membro**

Daniel Vieira de Melo  
**Membro**